

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO A PARTIR DO CONCEITO DE HEGEMONIA

*Guilherme Milkevicz**
*Abili Lázaro Castro de Lima***

RESUMO: O direito é um fenômeno da vida social. Não é divino nem natural, é um produto da humanidade. Técnica, ideologia, política, moral, religião, enlaçam-se na constituição de um campo estruturante da sociedade. A proposta do presente artigo é demonstrar a utilidade da categoria “hegemonia” para pensar uma sociologia do campo jurídico capaz de assumir a complexidade do direito como resultado da multiplicidade de atores disputando os sentidos do direito, sempre provisórios e instáveis. Mapeia-se, primeiramente, a genealogia do conceito de hegemonia, o contexto histórico em que surgiu, os problemas teóricos e políticos que pretendeu responder. Em seguida, são indicadas as limitações a que o conceito foi submetido e a progressiva liberação de amarras, passando por Antonio Gramsci aos contemporâneos Ernesto Laclau e Chantal Mouffe.

PALAVRAS-CHAVE: Hegemonia; Campo; Sociologia do Direito.

RESUMÉ: Le droit est un phénomène de la vie sociale. N'est pas divin ni naturel, c'est un produit de l'humanité. Technique, idéologie, politique, morale, religion, s'enlacent dans la constitution d'un champ structurant de la société. La but de cet article est démontrer l'utilité de la catégorie “hégémonie” pour penser une sociologie du champ juridique capable d'assumer la complexité du droit comme résultat d'une multiplicité d'acteurs disputant les sens du droit, toujours temporaire et instables. D'abord, on cartographie la généalogie du concept de hégémonie, le contexte historique de sa apparition, les problèmes théoriques et politiques que a souhaité répondre. Ensuite, les limitations que le concept a été présenté et la libération progressive des obligations sont indiquées, en passant par Antonio Gramsci aux contemporains Ernesto Laclau et Chantal Mouffe.

MOTS-CLÉ: hégémonie; Champ; Sociologie du Droit.

* Mestrando e bolsista do PPGD da UFPR. guilhermemilkevicz@gmail.com.

** Professor associado do Curso de Direito e do PPGD da UFPR. Membro da Sociedade Brasileira de Sociologia. abili.lima@gmail.com

INTRODUÇÃO

O direito é um fenômeno complexo que admite múltiplas abordagens, das mais dogmáticas e pretensamente exegéticas, às especulações filosóficas transdisciplinares. A proposta de uma sociologia do campo jurídico investiga as diferentes relações que os agentes sociais tecem em torno de um objeto em permanente (re)elaboração em virtude do próprio agir dos sujeitos, em decorrência de uma dinâmica de campo que inclui atores singulares e instituições macroscópicas.

Constata-se, no transcurso histórico, que o direito goza de legitimidade de várias naturezas, seja tendo seus comandos rigidamente observados ou retroalimentando-se por intermédio das violações infratoras graças à reafirmação coercitiva. O direito constituiu-se em campo legítimo porque é obedecido e porque é capaz de fazer obedecer. É imprescindível anotar que esse campo não se constituiu *Deus ex machina*, eis que muitos discursos legitimadores concorreram para consagrar o direito como manifestação social reconhecida. Inúmeras elaborações jusnaturalistas eivaram o direito de legitimidade ao derivá-lo de diferentes matrizes transcendentais, seja deduzindo-o diretamente da existência de Deus ou como consequência (lógica, necessária e justa) da ordem inscrita na Natureza (VILLEY, 2009, p. 151). A modernidade tratou de fundamentar o direito no mitologema do sujeito transcendental, donde decorria a ilação de um juracionalismo (GROSSI, 2007, p. 51). O esforço de secularização na teoria do direito é visível no positivismo jurídico e sua pretensão de reduzir o direito à norma jurídica posta no ordenamento jurídico produzido pelo Estado, de forma que a legitimidade do direito não recairia mais na busca de uma essência metafísica donde o direito deriva senão de procedimentos institucionais (regras do jogo) que assegurariam legitimidade.

A história do direito é permeada de disputas discursivas em torno da essência e do ser do direito, todavia o aspecto amiúde denegado nessas disputas é próprio fato de que o significado do direito é tão precário que dá azo a intensas disputas; o conteúdo das disputas obnubila a presença da própria disputa, denega a evidência da precariedade e instabilidade do sentido em jogo. Uma sociologia do campo jurídico insere-se na impureza das disputas envolvidas em torno do conceito de direito. Para esta perspectiva está claríssimo que os embates discursivos não são mobilizados por exclusivos atos científicos desinteressados, considera, ao revés, os discursos como o espaço privilegiado do poder; reter o lugar discursivo, controlar o horizonte de legitimação da juridicidade, é um privilégio ao qual qualquer grupo social que aspira a dominação pretende hegemonizar.

Uma sociologia do campo jurídico é uma longa empreitada e é no bojo de tal tarefa que as reflexões subsequentes se inserem, pequeno capítulo de um extenso mapeamento de poderes dispersos em insistente mutação e discursos performativos em constante denegação de seus interesses mobilizadores. Recrutamos a categoria hegemonia para uma cartografia do jurídico, para localizar a inscrição social do direito, a gênese de um aparato e de uma legitimidade que não se explica transcendentemente, mas sim como direção resultante da soma de vetores, produto de articulações hegemônicas cujo espaço constitutivo é o social. Perseguiremos, para tanto, o emergir da categoria hegemonia e as consequentes transformações epistemológicas que viabilizou na sociologia do conhecimento, na política e no poder.

1 A PRODUÇÃO ESPECULAR DO DIREITO NAS MALHAS NO MARXISMO ORTODOXO

Na medida em que hegemonia é uma categoria que se manifesta de maneira mais consistente e elaborada no pensamento de Antonio Gramsci (GRUPPI, 1978, p. 59), torna-se necessário investigar o cenário político e intelectual da época em face do qual tal conceito emergiu.

No início do século XX vicejavam interpretações da história baseadas em variantes de evolucionismo cientificista e a conjuntura não era diferente no interior do movimento socialista italiano do qual Gramsci fez parte desde tenra idade. Sob a batuta de Kautsky, o pensador regente da Segunda Internacional, predominava a visão de uma revolução proletária inexorável decorrente do aguçamento das contradições (entre o desenvolvimento das forças produtivas e as relações de produção) internas ao capitalismo industrial. Colapso do capitalismo e insurreição proletária eram dois momentos de um mesmo processo inevitável (COUTINHO, 2007, p. 13). Bordiga, o dirigente mais destacado do recém-criado Partido Comunista Italiano, assume a postura maximalista: renega qualquer abertura intermediária para a conquista gradual de hegemonia, insiste que a vitória do proletariado acontecerá toda de uma só vez e basta se organizar e aguardar o grande dia (COUTINHO, 2007, p. 35). Para os maximalistas, na medida em que a história possui um curso previamente delimitado e que o partido comunista indefectivelmente está na vanguarda de qualquer transformação social, sequer seria trabalho do partido comunista congregar e organizar as massas, estas é que se dirigiriam ao partido no momento da eclosão social (COUTINHO, 2007, p. 56).

Contra a falência intelectual vigente, Gramsci levanta as bandeiras do antipositivismo e do voluntarismo, herdadas de dois expoentes intelectuais

italianos neo-hegelianos: Benedetto Croce e Giovanni Gentile. Assevera Gramsci que o curso da história não está traçado de antemão, insiste que as conjunturas históricas resultam das vontades organizadas – as pessoas fazem a própria história. Essas convicções revestir-se-ão de contundência histórica com o advento da Revolução Bolchevique de outubro de 1917, “a revolução contra O capital”¹, dirá Gramsci. Com o fim da Primeira Guerra Mundial, os socialistas italianos acercaram-se de entusiasmo crendo na iminência da revolução socialista, ao que Gramsci pondera que a Itália vive um momento de crise cujo resultando não será inexoravelmente o socialismo, dado que a resolução da crise poderá igualmente implicar uma tremenda reação antiproletária. Ratificando sua postura antipositivista e voluntarista, Gramsci observa que o social não está predeterminado a converter-se em nenhuma formação preconcebida, ao contrário, a resolução da crise expressará a correlação de forças dos agentes sociais disputantes. O próprio Lenin alertará a calamidade do esquerdismo que, ao superestimar a valor universal da experiência soviética, elide apressadamente as particularidades dos países europeus ocidentais. Ao assumir esse temor, Lenin proporá no III Congresso da Internacional Comunista, a política da frente única operária, conclamando os partidos comunistas a tecerem alianças econômicas e políticas com os partidos sociais-democratas. Já estava aqui em jogo a percepção de que a tomada do poder no “ocidente” seria mais complexa e mediada do que o fora na Rússia de 1917 (COUTINHO, 2007, p. 43-9).

Nas primeiras décadas do século XX pululavam positivismos imbuídos de convicções deterministas e o mesmo cenário se replicou no movimento socialista internacional. Um dos mais importantes precedentes teóricos que ungiam essas proposições marxistas é o breve prefácio de Marx à obra *Crítica da economia política*. Não há dúvida quanto à extensão e intensidade dos debates marxistas girando em torno desse texto, porém o objetivo aqui não é recapitular as etapas e inflexões dessas polêmicas, mas

1 Em um texto dito de juventude, Gramsci escreve (2011, p. 62): “O capital de Marx era, na Rússia, o livro dos burgueses, mais do que dos proletários. Era a demonstração crítica da fatal necessidade de que na Rússia se formasse uma burguesia, se iniciasse uma era capitalista, se instaurasse uma civilização de tipo ocidental, antes que o proletariado pudesse sequer pensar em sua desforra, em suas reivindicações de classe, em sua revolução. Os fatos superaram ideologias. Os fatos fizeram explodir os esquemas críticos dentro dos quais a história da Rússia deveria se desenvolver segundo os cânones do materialismo histórico. Os bolcheviques renegaram Karl Marx: afirmam – e com o testemunho da ação explicitada, das conquistas realizadas – que os cânones do materialismo histórico não são tão férreos como poderia se pensar e se pensou”.

exclusivamente apresentar motivações e fragmentos que estimularam interpretações positivistas da história. É demasiado apressado prolongar as críticas ao kautskismo ou ao bordigismo até Marx, já que o filósofo alemão possui outras obras que, quando lidas em conjunto, desvelam facetas mais profundas e consistentes, nem de longe idênticas às doutrinas ortodoxas vicejantes na época. Há, no entanto, no referido opúsculo, um conjunto de sentenças e parágrafos aptos a fomentar equívocos – é o que veremos a seguir.

Marx assevera que suas pesquisas o levaram a concluir que certas relações sociais não admitem uma explicação satisfatória se tomadas exclusivamente em si mesmas; são relações dependentes e decorrentes, subordinadas a outras relações. As relações jurídicas e o Estado são fenômenos superestruturais assentados sobre uma base estrutural real constituída pelas relações de produção, donde surge a ilação de que “não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina sua consciência” (MARX, 2008, p. 47). As relações jurídicas, políticas e ideológicas só podem ser compreendidas levando em conta os condicionamentos, influências e determinações oriundos das relações econômicas. Adiante emerge uma visão da história digna de equívocos, já que Marx sentencia a imanência do antagonismo, decorrência da contraditoriedade inerente às relações produtivas capitalistas e aponta a resolução do antagonismo com a ruptura das relações de produção burguesas, o que poria fim à pré-história da humanidade². Estão plantadas as sementes que germinarão o determinismo marxista.

Nessa toada, a reflexão marxista sobre o direito (também sobre a política e o amplo terreno da “ideologia”) evocará amiúde a metáfora especular: o direito é reflexo da infraestrutura. A figura imagética aqui é a do edifício cujos fundamentos estruturais representam as relações produtivas, enquanto os andares assentados sobre os fundamentos evocam as superestruturas política, jurídica e ideológica. Assim como os andares de um edifício não pairam no ar, mas só se sustentam erigidos sobre vigas estruturais, também a superestrutura não seria uma entidade flutuante e estaria sedimentada nas relações de produção. Concebe-se a sociedade como um maciço mecanismo estrutural fechado em que a infraestrutura provoca

2 “As relações de produção burguesas são a última forma antagônica do processo de produção social, antagônica não no sentido de um antagonismo individual, mas de um antagonismo que nasce das condições de existência sociais dos indivíduos; as forças produtivas que se desenvolvem no seio da sociedade burguesa criam, ao mesmo tempo, as condições materiais para resolver esse antagonismo. Com essa formação social termina, pois, a pré-história da sociedade humana” (MARX, 2008, p. 48).

injunções diretas nas esferas superestruturais. Resulta dessa concepção a inexistência de autonomia das esferas superestruturais ou, então, fala-se de autonomies relativas “determinadas em última instância” pelo momento econômico. O direito é concebido como manifestação epifenomenal das relações produtivas; capturado pela malha discursiva do marxismo ortodoxo³.

2 A GÊNESE DO CONCEITO DE HEGEMONIA E SUA PERTINÊNCIA À SOCIOLOGIA DO CAMPO JURÍDICO

Consumada a Revolução Russa, generalizou-se o otimismo, a certeza de que em breve a revolução se repetiria nos demais países europeus, uma intuição consoante às doutrinas consolidadas. Em breve e progressivamente as expectativas entusiastas serão frustradas, já que o imaginado cenário da revolução generalizada não se efetivou, o que trouxe problemas insolúveis à ortodoxia determinista, sempre disposta a aditar o momento em que as condições materiais estariam receptíveis ao acontecimento revolucionário. Gramsci intervém nessa conjuntura de crise teórica e inova o marasmo doutrinário ao ressaltar que Lenin, ao questionar a validade universal da experiência soviética, forneceu precedentes para repensar as “superestruturas” para além do determinismo mecânico impregnado na metáfora especular. Melhor que qualquer outro em seu tempo, o intelectual sardo compreendeu e reverberou a potência dessa rearticulação leniniana. Para solapar o fatalismo econômico e a respectiva fraseologia revolucionária, foi necessário acentuar o historicismo, assinalar a imprescindibilidade de um detido olhar histórico para mensurar as relações de força e, para derrubar o imobilismo maximalista, introduzir a relevância da práxis, do agir humano, na produção da história. Marx, em sua crítica aos cânones da economia política clássica, denunciou a aberração naturalista que convertia o capitalismo em movimento inevitável da história, Gramsci procederá analogamente ao denunciar as doutrinas fiadas na expectativa do devir inevitável do socialismo⁴.

3 A mais famosa aproximação marxista ao direito é a de E. B. Pachukanis em Teoria geral do direito e marxismo. O mais característico insight pachukaniano sustenta que existe uma “forma jurídica” que mimetiza a forma mercadoria. Direito e capitalismo estariam *pari passu*; a história do direito iniciar-se-ia com a ascensão do capitalismo e o crepúsculo do fenômeno jurídico coincidiria com o ocaso do próprio capitalismo, nem antes nem depois, forma mercadoria e forma jurídica, irmãs gêmeas, encerrar-se-iam concomitantemente. Vide PACHUKANIS, 1988.

4 Carlos Nelson Coutinho (2007, p. 83) compendia a problemática em uma

A contração das expectativas da expansão ilimitada da experiência socialista impeliu a buscar o que distinguia a conjuntura russa da dos demais países europeus, e é imbuído dessa pretensão que Gramsci formula a distinção política entre “oriente” e “ocidente”; distingue a sociedade civil e seus respectivos aparelhos privados de hegemonia da sociedade política, caracterizada pelos aparelhos estatais de coerção. Ao elaborar a distinção entre sociedades de tipo “ocidental” e de tipo “oriental” pretende-se mensurar a expressividade da sociedade civil em relação ao Estado, reconhecendo a tendência de que sociedades orientais passem a assumir as características ocidentais. É vista como tendencial a passagem de uma sociedade fundada predominantemente na coerção estatal para outra organização societal em que a coerção estatal não é o epicentro de todo arranjo social, porque há uma sociedade civil madura e organizada que rivaliza com a presença do Estado. Coerção e consenso, dominação e direção, Estado e sociedade civil estão em situação de maior equilíbrio, o que indica consequências políticas inegáveis. Nas sociedades ocidentais “tudo é política”, todas as esferas sociais são tangenciadas pela politicidade, o que exige de qualquer ator preocupado com a política um olhar amplo à miríade da “cultura” (COUTINHO, 2007, p. 80-8).

Ao asseverar que o terreno do proletariado não pode se resumir ao terreno da fábrica senão que deve coincidir com a totalidade do território nacional, o que está em jogo é desbordar os limites dos interesses exclusivamente corporatistas, ou “egoístico-passionais”, por intermédio de uma “catarse”, a superação de interesses econômicos imediatos em nome de uma ampla “política de alianças”. Em suma, catarse é a passagem do momento egoístico-passional ao momento ético-político. Qualquer organização política que almeje alçar-se à “classe nacional”, representante dirigente de um bloco histórico, necessita conquistar hegemonia na sociedade civil. É em proximidade com o corporativismo, o particularismo econômico-egoístico, que se manifesta a “pequena política” (a defesa de interesses particulares de uns grupos contra outros, como, em geral, acontece na política parlamentar), enquanto a “grande política” liga-se à conservação ou transformação das estruturas socioeconômicas em toda sua amplitude (aqui o acento de Maquiavel é notável, trata-se do desafio do Príncipe: conquistar e manter o Estado – para Gramsci, o moderno Príncipe é o partido) (COUTINHO, 2007,

pergunta precisa: “Se fosse possível resumir numa pergunta o problema ao qual os Cadernos tentam dar uma resposta 'fur ewig', ou seja, de valor histórico-universal, essa pergunta soaria assim: por que, apesar da crise econômica aguda e da situação aparentemente revolucionária que existia em boa parte da Europa Ocidental ao longo de todo o primeiro imediato pós-guerra, não foi possível repetir ali, com êxito, a vitoriosa experiência dos bolcheviques na Rússia?”.

p. 91-2). Enquanto a linha do Partido Comunista Italiano incentivava o fechamento ideológico, Gramsci, inspirado pela “política de alianças” de Lenin, sugere tomar o caminho inverso, incentiva a aproximação do partido aos movimentos populares, a construção de um partido de massas⁵.

Se se trata da formação de uma organização de massas, a maximização desejada refere-se à política de alianças: surge a noção de “guerra de posições”, a conquista paulatina de consensos com a finalidade de se tornar classe dirigente. Para tanto é imprescindível que a organização política não se restrinja ao terreno da fábrica, às dependências das relações produtivas, é preciso obter consenso e formular alianças políticas noutros espaços sociais mais amplos. A ideia de hegemonia surge com a pretensão de mapear a necessidade de tecer relações entre múltiplos agentes sociais tendo em vista construir consensos. É preciso que o proletariado se torne classe nacional ao agregar os interesses de múltiplos movimentos populares. Enfrentando as doutrinas imobilistas, para as quais o grande objetivo era a tomada do poder, a proposta hegemônica enfatiza a necessidade de angariar consensos prévios à ascensão ao poder, bem como não se pode nunca descuidar do terreno da hegemonia – antes de se tornar classe politicamente dominante é imperativo se converter em classe dirigente. A hegemonia introduz a dimensão dos duelos em torno de ideias, ressalta como, para uma classe se tornar dirigente, é preciso disputar concepções econômicas, políticas e culturais, o que rejeita a noção de que toda forma de consciência é mecanicamente determinada pelas relações de produção, ao contrário, tudo está inscrito na cultura e exige disputa de ideias (COUTINHO, 2007, p. 64-74).

O tema da hegemonia revivifica a importância dos embates políticos na constituição do tecido social e da busca por consensos, um vigor democrático pouco presente em outras perspectivas marxistas da época. A sociedade não é vista, no entanto, como um sistema fechado e mecânico de intercâmbios comunicacionais, de forma que a disputa por hegemonia só se efetiva mediante a atuação de atores sociais, de intelectuais⁶. Cada grupo

5 Anna Di Biagio (2010, p. 90) esmiúça o pensamento de Lenin em torno da ideia de hegemonia e demonstra como, em Lenin, a classe que aspira a supremacia pode se valer de duas estratégias distintas mas complementares: “o domínio (gospodstvo), imposto sobre as classes inimigas dos exploradores através do uso exclusivo da força, e a hegemonia, exercida sobre os grupos sociais aliados ou neutros, também vítimas da exploração das classes dominantes, através de uma combinação de coerção e persuasão, de direção política e de busca do consenso”.

6 Luciano Gruppi (1978, p. 70), apresenta uma sinopse do conceito de hegemonia que capta o ânimo gramsciano: “A hegemonia é isso: capacidade de unificar através da ideologia e de conservar unido um bloco social que não é homogêneo,

social, atrelado a uma função produtiva, tende a gerar intelectuais cuja finalidade é garantir a homogeneização social do grupo e tornar o grupo consciente de suas tarefas essenciais em face de sua colocação no mundo produtivo. Ainda que o grupo social esteja enraizado em uma função na estrutura produtiva, as tarefas de classe desbordam a superfície imediatamente econômica e alcançam momentos organizativos, políticos, jurídicos, morais etc. Esses intelectuais intimamente associados a um grupo social são nomeados por Gramsci de intelectuais orgânicos. Além de intelectuais organicamente anexados a um grupo social ou classe, todo grupo ascendente deparou-se com categorias de intelectuais preexistentes, oriundos em formações sociais precedentes e que resistem, permanecem influentes a despeito de crises e da decadência das formações sociais anteriores. Esses intelectuais Gramsci os chama tradicionais (GRAMSCI, 1985, p. 3-5).

A visão gramsciana assinala que não há nenhuma diferença de essência entre um intelectual e um não-intelectual, o único uso legítimo dessa dicotomia ocorre ao se pensar na função social de intelectuais que uma categoria profissional desempenha, de forma que entra em jogo o sopesamento entre atividade mental e mecânica, sendo considerados intelectuais aqueles que executam funções predominantemente mentais em detrimento do labor mecânico. A conclusão a que Gramsci chega é que não se pode falar de não-intelectuais, existem diversos graus de atividade intelectual, já que na realidade raramente ou nunca existem atividades puramente intelectuais ou puramente mecânicas, todo agente social coloca em relação essas duas dimensões da atividade⁷. O desafio de formar uma camada intelectual consiste em dialogar com a atividade consciente que já existe em todos os agentes sociais, seja alterando criticamente o conteúdo da consciência ou rearranjando as relações entre atividade intelectual e trabalho manual, de forma que a

mas sim marcado por profundas contradições de classe. Uma classe é hegemônica, dirigente e dominante, até o momento em que – através de sua ação política, ideológica, cultural – consegue manter articulado um grupo de forças heterogêneas, consegue impedir que o contraste existente entre tais forças exploda, provocando assim uma crise na ideologia dominante, que leve à recusa de tal ideologia, fato que irá coincidir com a crise política das forças no poder”.

- 7 Gramsci (1985, p. 7-8) anota: “Não existe atividade humana da qual se possa excluir toda intervenção intelectual, não se pode separar o homo faber do homo sapiens. Em suma, todo homem, fora de sua profissão, desenvolve uma atividade intelectual qualquer, ou seja, é um ‘filósofo’, um artista, um homem de gosto, participa de uma concepção do mundo, possui uma linha consciente de conduta moral, contribui assim para manter ou para modificar uma concepção do mundo, isto é, para promover novas maneiras de pensar”.

atividade mecânica contribua para a edificação de uma nova concepção de mundo.

Gramsci concebe os grupos sociais enraizados na estrutura produtiva (econômica) da sociedade, porém a situação dos intelectuais não é idêntica, pois estão sempre em relação mediatizada com a produção, dispersos em uma série de níveis superestruturais. Os intelectuais têm um papel constitutivo e sobremaneira ressaltado para que o grupo social conquiste a dominância ou mantenha-se dominante – assevera Gramsci:

Os intelectuais são os ‘comissários’ do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político, isto é: 1) do consenso ‘espontâneo’ dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social, consenso que nasce ‘historicamente’ do prestígio) e, portanto, da confiança) que o grupo dominante obtém, por causa de sua posição e de sua função no mundo da produção; 2) do aparato de coerção estatal que assegura ‘legalmente’ a disciplina dos grupos que não ‘consentem’, nem ativa nem passivamente, mas que é constituído para toda a sociedade, na previsão dos momentos de crise no comando e da direção, nos quais fracassa o consenso espontâneo (GRAMSCI, 1985, p. 11).

Percorreu-se, até aqui, as etapas da gênese do conceito de hegemonia, as vicissitudes históricas em que vicejou e os problemas teóricos que pretendeu responder no interior do marxismo. Isso, contudo, não basta; precisa-se entender em que a categoria hegemonia pode contribuir para uma sociologia do campo jurídico.

A jurisprudência tradicional limitou-se a pensar o direito como estrutura estruturada transcendentalmente, como produto da intervenção direta de um agente externo. É o caso do jusnaturalismo teológico, em que o direito é simbolicamente constituído como unção atribuída a um agente específico que, no mundo terreno, encarna a divindade. O é também o jusnaturalismo que, em suas múltiplas apresentações, consagra a Natureza como ente estruturante do direito. Ao jusracionalismo coube um plano similar, ao dispor que a Razão é uma presença universal, comum a todos os sujeitos (ou ao Sujeito), o que permite que opere como princípio reitor estruturante do direito. Ao ver o direito como sistema simbólico estruturado desde fora, a teoria do direito restringiu-se à busca da essência do direito. Deus, Natureza, Razão, Lei, operaram como significantes estruturantes. O que há em comum nesta plêiade de acepções do fenômeno jurídico é desviar da história, denegar a estruturação socialmente imanente do direito, preferir o extrínseco ao intrínseco. Daqui a

importância de pensar o direito como sistema simbólico estruturado e estruturante: a um só tempo o direito é uma agência que exerce uma força constitutiva à sociedade – ou seja, não se pode dizer que o direito está em relação com a sociedade, pois estar em relação supõe duas entidades segregadas que, em algum momento, entram em relação; trata-se do oposto, o direito é uma motilidade imanente à certa configuração social – e é, igualmente, um constructo resultante de disputas sociais concretas, entre agentes dotados de interesses – isto é, a estruturação do direito é propriamente social em vez de transcendental⁸.

A categoria hegemonia permite esclarecer como o direito é estruturado no interior do social, configurado como um campo em que múltiplos agentes atuam e disputam a configuração da taxonomia jurídica que prevalecerá. A hegemonia preenche as lacunas no pensamento político, mapeia as relações de força entre os grupos sociais por intermédio da sedimentação de consensos. Se o direito é indissociável do tecido social, as relações hegemônicas vigentes explicam a conformação jurídica vigente, tanto as tendências hermenêuticas predominantes na jurisprudência quanto a composição do arcabouço normativo. É, porém, insuficiente pensar a hegemonia apenas como obtenção de consensos, ao menos se, por consenso, entende-se a persuasão exclusivamente racional de uns agentes por outros. Nesta esteira, Bourdieu é mais enfático ao asseverar, em diálogo direto com Max Weber, que o que está em disputa é o monopólio da violência simbólica legítima, a capacidade de impor taxonomias para a realidade. Ser classe dominante é ocupar uma posição no espaço social que busca elidir sua dominação por intermédio da produção simbólica⁹. A hegemonia, mais que

8 A noção desenvolvida é de Pierre Bourdieu, para quem os sistemas simbólicos são estruturas estruturantes, isto é, princípios de conhecimento e de classificação do mundo, taxonomias que permitem agrupar os fenômenos segundo afinidades de sentido construídas. Por outro lado, os sistemas simbólicos são estruturas estruturadas, ou seja, à medida que não são estruturas apriorísticas inscritas na consciência e sim estruturas mundanas produzidas e internalizadas, é preciso que aja uma estruturação das estruturas, mobilizações sociais que produzam e alimentem as estruturas (BOURDIEU, 2011, p. 4-5).

9 É importante salientar, para dirimir equívocos, que Bourdieu não utiliza a noção de hegemonia; a passagem seguinte faz parte das análises que o sociólogo francês faz do que chama “poder simbólico” e “dominação simbólica”: “As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais” (BOURDIEU, 2011, p. 8).

mensurar a obtenção de consensos promovida por um grupo social, mede a capacidade de dominação, a probabilidade de encontrar obediência e disciplina em certa extensão da sociedade¹⁰.

O direito não é uma essência perdida que devemos sempre buscar rememorar da forma mais perfeita possível; é, sim, um campo crivado de agentes, intelectuais que disputam hegemonia. Tampouco o direito sustenta-se por intermédio de exclusiva coerção; como sistema simbólico que a um só tempo coabita sociedade política e sociedade civil, está marcado tanto por coerção (o monopólio legítimo da violência) quanto pela legitimidade extraída da obediência consensual. Advogados, promotores, juízes, professores, teóricos, cidadãos, são todos intelectuais disputando posições (a “guerra de posições”) no interior desse sistema. É imprescindível destacar que o direito não é um campo (ou sistema) fechado em que apenas os intelectuais tipicamente jurídicos atuam, “existem homologias estruturais e funcionais entre todos os campos” (BOURDIEU, 2011, p. 65), os campos se sobredeterminam de forma que nenhum deles pode ser autarquizado. A hegemonia opera como chave para um mapeamento dos atores em trânsito, para uma aproximação às disputas sociojurídicas, para uma sociologia do campo jurídico.

3 IDENTIDADES FRÁGEIS: O DIREITO COMO PRODUTO DE ARTICULAÇÕES HEGEMÔNICAS

O descompasso entre a expectativa teórica de desenvolvimento e transformação e a realidade social engendrou a formulação da ideia de que em certos países a burguesia foi incapaz de realizar as tarefas que lhe são inerentes, fato que impelia a classe trabalhadora a assumir provisoriamente essas tarefas que eram, na verdade, alheias à essência do proletariado. A hegemonia surge para explicar a relação de uma classe que assume temporariamente tarefas que não são naturalmente suas. As tarefas burguesas não deixam de ser essencialmente burguesas mesmo quanto assumidas pelo proletariado, isso porque a identidade de classe é formada já na instância das relações de produção. Nesses termos, as relações hegemônicas apenas suplementam as relações de classe, corrigem desvios. Fixa-se, nesses termos,

10 Seguindo as definições clássicas de Max Weber (2012, p. 33): "Dominação é a probabilidade de encontrar obediência a uma ordem de determinado conteúdo, entre determinadas pessoas indicáveis; disciplina é a probabilidade de encontrar obediência pronta, automática e esquemática a uma ordem, entre uma pluralidade indicável de pessoas, em virtude de atividades treinadas".

uma dicotomia entre a ordem das essências e a ordem suplementar das circunstâncias (LACLAU e MOUFFE, 2011, p. 81-5).

No leninismo, a hegemonia é concebida como aliança de classes mediante direção política de uma das classes. A aliança não tem o condão de alterar as identidades das classes, pois estas são fixas e pré-constituídas, anteriores à aliança, que não passa de um esforço contingente e temporário contra um inimigo comum. Na perspectiva leniniana, a classe trabalhadora não transforma sua identidade ao tecer relações hegemônicas, pois a política de alianças é apenas um instrumento para a consecução dos interesses próprios do proletariado. Estabelece-se um hiato entre a “vanguarda”, cuja missão é a direção política, e as massas aliadas, dirigidas. Isso significa que a vanguarda da classe trabalhadora deve se empenhar para que a identidade de classe seja preservada a despeito da política de alianças, visto que a missão proletária é dirigir a aliança. Cunha-se uma autoritária segregação de dirigentes e dirigidos.

Forja-se uma rígida separação entre a identidade de classe e a identidade das massas, o que dá azo para um giro autoritário, que só não aparece explicitamente nos intelectuais da Segunda Internacional porque estes não entreviam uma nítida separação entre classe e massas, na medida em que acreditavam na proletarização tendencial da sociedade, que elidiria tal distinção. O potencial democrático da lógica da hegemonia só se habilita na medida em que a segregação entre dirigentes e dirigidos é rejeitada, em que a essência classista e o etapismo são depurados. Laclau e Mouffe aduzem quatro diretrizes para pensar a lógica da hegemonia segundo baluartes democráticos: 1) a identidade das classes não é fixa, modifica-se nas relações hegemônicas; 2) as demandas democráticas não estão vinculadas necessariamente a uma posição se classe, a ideia de política de alianças é insuficiente porque as identidades não são rigidamente pré-constituídas; 3) a política não pode ser compreendida como uma transparente representação de interesses, a representação altera o representado (não há uma representação em sede superestrutural de uma infraestrutura constituinte); 4) já que a identidade dos agentes sociais não decorre das relações de produção, passa a ser resultado de articulações sempre precárias entre diversas posições de sujeito (LACLAU e MOUFFE, 2011, p. 88-90).

Laclau e Mouffe substituem a ideia de política de alianças pelo que chamam de enumeração comunista, segundo uma lógica da equivalência. Na disputa social por hegemonia, surgem antagonismos sociais em que no interior de cada polo há uma plêiade complexa de posições de sujeito em comunicação, diálogo e até mesmo desavenças. Ou seja, não existem dois polos estáveis de identidade perfeitamente definida e acabada, no interior mesmo de ambos os polos do antagonismo existe uma multiplicidade possivelmente divergente de

atores sociais. Tampouco existe um agente social aprioristicamente privilegiado, a qualidade de dirigente decorre exclusivamente da capacidade de articular relações hegemônicas frente a um tecido complexo, contingente e histórico. Equivalência, portanto, não quer dizer identidade, pois os polos do antagonismo não possuem uma identidade prefixada, ao contrário, abarcam múltiplas identidades que se sobredeterminam; cada uma é equivalente às demais, não há hierarquias, ainda que cada uma guarde seu sentido literal próprio, sua identidade. Identidade e literariedade, aqui, devem ser compreendidas como frágeis e instáveis, ao invés da solidez tipicamente atribuída. A essa agregação múltipla e complexa de atores sociais Laclau e Mouffe atribuem o nome “enumeração comunista”¹¹. A enumeração comunista não anuncia uma situação de fato, é uma eficácia performativa; não descreve algo empiricamente observável, é o trabalho de constituição de uma realidade nova – o povo. Embora a política de alianças seja um precedente histórico na gênese da noção de hegemonia, hegemonizar não é fazer uma política de alianças momentânea, é introduzir a lógica da equivalência de forma a viabilizar a manifestação de um equivalente geral, um sinalizador comum que expresse a relação de equivalência entre as múltiplas posições de sujeito em jogo.

Gramsci é o autor de sua época que mais enfatiza o momento político das articulações, rompe radicalmente com o marxismo inspirado em Kautsky. Ao invés de defender o fechamento corporativo da classe trabalhadora, Gramsci assinala o dever inverso: se a classe trabalhadora quer ser dirigente deve se abrir às demandas de outros setores populares. Ao defender a ideia de liderança intelectual e moral, o teórico sardo aponta a importância de uma dirigência oblíqua, que perpassa outros grupos sociais, que agregue interesses plurais em torno de uma bandeira comum. Gramsci, porém, interrompe sua caminhada desconstrutora de essencialismos, porque ainda está concentrado em uma dinâmica de classes. De acordo com o que já anotamos, Gramsci renuncia ao determinismo histórico positivista, bem como critica o encerramento corporativo da classe trabalhadora, contudo a disputa pela dirigência hegemônica da sociedade permanece confinada na disputa binária entre burguesia e proletariado, as únicas duas classes capacitadas a alçarem-se à dirigência. Burguesia e proletariado, por intermédio dos fluxos

11 Assim se expressam os autores: “desde o ponto de vista estritamente classista não há identidade alguma entre os distintos setores do polo popular, já que cada um deles têm interesses diferenciados e inclusive antagônicos; mas a relação de equivalência que se estabelece entre eles, no contexto de sua oposição ao polo dominante, constrói uma posição discursiva ‘popular’ diferente e irreduzível às posições de classe” (LACLAU e MOUFFE, 2011, p. 96, tradução nossa).

materiais da ideologia, disputam uma hegemonia, dirigência que se exerce sobre outros grupos sociais menores. Persiste uma verticalidade ontológica, burguesia e proletariado estão acima das demais classes, isso porque se conservou, ainda que em proporções diminutas em relação a outros pensadores marxistas, um enraizamento infraestrutural, pois é na base econômica que são produzidas as duas grandes classes (LACLAU e MOUFFE, 2011, p. 100-4).

Laclau e Mouffe (2011, p. 125-6) compendiam sua revisão do marxismo em três tópicos. Primeiramente, não é possível encontrar nenhuma ligação necessária (ontológica) entre socialismo e posição social de agentes das relações de produção; qualquer vínculo entre socialismo e atores sociais é externa e contingente. Cai por terra o terreno das necessidades históricas. Em seguida, aduzem como o advento dos chamados novos movimentos sociais provocaram duas reações opostas: há aqueles que defendem que os novos movimentos sociais têm apenas uma importância acessória, mas jamais serão protagonistas das transformações sociais; por outro lado, há aqueles que retiram o privilégio epistemológico da classe trabalhadora para depositá-lo sobre os novos movimentos sociais, como se fossem os novos sujeitos privilegiados da história. Os autores rejeitam ambas as posições, pois esses novos movimentos sociais não estão determinados aprioristicamente; protagonismo ou acessoriedade dependem da capacidade de tecer relações hegemônicas e não de necessidades históricas indefectíveis. Inclusive, nada garante o caráter “progressista” dos novos movimentos sociais, essa é uma avaliação que só pode se apresentar mediante juízo prático. Finalmente, apontam a perspectiva destotalizante da proposta teórica: não só o privilégio epistemológico da classe trabalhadora como agente revolucionário foi questionado, não se trata apenas de declarar a proliferação de múltiplas posições de sujeito estaticamente separadas, o que os autores propõem não é a simples multiplicação de identidades, porém o questionamento da rigidez de todas as identidades, da classe trabalhadora e igualmente dos novos movimentos sociais.

Afastando-se da ideia hegeliana de totalidade, Althusser formula a noção de “conjunto estruturado complexo”, calcado na lógica da sobre-determinação. Extraído da linguística e da psicanálise, o conceito de sobre-determinação coloca-se no plano simbólico, de forma que a afirmação althusseriana de que não há nada na sociedade que não seja sobre-determinado significa que a sociedade é uma ordem simbólica¹². O promissor conceito

12 Consoante Laclau e Mouffe (2011, p. 134, tradução nossa): “O caráter simbólico – isto é, sobre-determinado – das relações sociais implica, portanto, que estas

althusseriano de sobredeterminação foi, contudo, obstado no momento em que Althusser procura conciliá-lo com a ideia de determinação em última instância pela economia. Nesses termos a economia não é uma sobredeterminação, é, ao contrário, uma determinação pura e simples, ainda que “em última instância” (LACLAU e MOUFFE, 2011, p. 135-6). Desde a perspectiva da sobredeterminação, toda identidade está sobredeterminada, toda literalidade subvertida, um objeto está implicado simbolicamente no outro e isso impede o fechamento identitário estável. O sentido da articulação não é o de momentos de uma totalidade em composição, os objetos estão articulados na medida em que a sobredeterminação de uns por outros engendra a impossibilidade de suturação do campo social (LACLAU e MOUFFE, 2011, p. 146).

Para o interesse, aqui postulado, de lançar um olhar sociológico sobre o campo jurídico, a inventiva interpretação de Gramsci movida por Laclau e Mouffe permite multiplicar os elementos da cartografia jurídica. É insuficiente assinalar a decadência dos fundamentos transcendentais da ordem jurídica, na medida em que asseverar a imanência das fontes do direito ainda mantém a análise em demasiada abstração. Afirmar os fundamentos sociais do direito ainda permite que o direito seja pensado como uma ordem discursiva emanada de um elemento social ontologicamente proeminente, como é o caso da perspectiva marxista tradicional, ao colocar a infraestrutura econômica e produtiva como enraizamento último do edifício social. Hegemonia e estratégia socialista permite elidir todo privilégio epistêmico, seja da base econômica, da classe como dado elementar de uma divisão dicotômica do social ou mesmo da eleição de qualquer movimento social como protagonista na constituição da sociedade. É uma análise da insuturabilidade do social, da impossibilidade de que a sociedade se constitua como sistema fechado de relações entre elementos exclusivamente internos. A ordem discursiva ou hegemônica vigente jamais sutura definitivamente o campo social, este está impregnado pela marca do excesso, do excedente capaz de infiltrar-se no sistema fechado e alterar as coordenadas instituídas.

O campo jurídico não pode ser pensado como instância rigidamente sedimentada e, por conta da riqueza que o conceito gramsciano trouxe à teoria social, tampouco pode ser pensado segundo a lógica binária de uma disputa

carecem de uma literalidade última que as reduziria a momentos necessários de uma lei imanente. Não haveria, pois, dois planos, um das essências e outra das aparências, dado que haveria a possibilidade de fixar um sentido literal último, frente ao qual o simbólico se constituiria como plano de significação segunda e derivada. A sociedade e os agentes sociais careceriam de essência, e suas regularidades constituiriam tão somente formas relativas e precárias de fixação que acompanharam a instauração de uma certa ordem”.

por hegemonia em que apenas concorrem burguesia e proletariado. A fragilidade e instabilidade das identidades permite observar a proliferação de posições de sujeito, nenhuma das quais aprioristicamente superior às outras. Há múltiplos atores que, frente à instauração do antagonismo, convergem e divergem. Toda sutura do campo social é fugaz e suscetível de reconversão, portanto provisória, admite contestação. O direito mimetiza essa estrutura, com ao menos uma importante distinção: os grupos sociais em disputa pelo direito, ao conquistar hegemonia no tecido social, são capazes de congelar, em letra de lei, alguns de seus êxitos. A dirigência social, quando é capaz de ser expressa legislativamente, logra maior estabilidade. Tal constatação não nos permite avaliar a posição, típica do direito moderno, que vê na lei um monumento intocável e a-histórico. Ainda que a elevação do resultado de uma disputa social a direito posto seja um elemento estabilizador, um ponto nodal na cadeia de relações sociais, não se pode afirmar que a lei imortaliza seu conteúdo; permanecem existindo linhas de fuga, moções contestatórias provenientes de dentro e de fora do campo jurídico. Mediante as pressões de grupos sociais sobre os representantes eleitos ao Legislativo ou sobre os juízes encarregados de decidir, de interpretar, de subsumir uma lei ao caso concreto. Lembremos que Hans Kelsen, ao reconhecer o emolduramento aberto da norma jurídica, a polissemia intrínseca a qualquer texto (legislativo), conclui a Teoria pura do direito afirmando que a interpretação é um ato de vontade do juiz da causa¹³.

Em síntese, o direito, por mais que tenha a característica de congelar ou estabilizar os logros decorrentes de disputas sociais, permanece um campo insuturável, aberto a transfigurações, reformas e disputas. A hegemonia não é uma categoria útil apenas para uma sociologia do campo jurídico, também o é para uma teoria do direito como campo.

13 Kelsen (2012, p. 390-1) sustenta que: “o Direito a aplicar forma, em todas estas hipóteses, uma moldura dentro da qual existem várias hipóteses de aplicação, pelo que é conforme ao Direito todo ato que se mantenha dentro deste quadro ou moldura, que preencha esta moldura em qualquer sentido possível.” [...] “Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para demonstrar a utilidade da categoria hegemonia em uma sociologia do campo jurídico, resgatou-se o contexto histórico em que o conceito foi gestado, um ambiente intelectual engessado por determinismos de inspiração positivista, inclusive no interior da tradição marxista em que o protagonista da elaboração do conceito de hegemonia, Gramsci, inseria-se. Um primeiro e incipiente passo foi dado por Lenin ao sugerir a política de alianças. Um momento importante que, por si só, contudo, não comportaria uma transformação epistemológica vigorosa. Quem dá prosseguimento e explora a potencialidade de uma política de alianças é Antonio Gramsci. Ao cunhar a noção de hegemonia, o intelectual sardo habilitou-se a fundar uma teoria ou estratégia política para as sociedades ocidentais, caracterizadas pela maturidade da sociedade civil e seus aparelhos privados de hegemonia, afastando-se das teorias que concebiam o poder político segundo o modelo oriental, teorias que acentuavam em demasia o elemento coercitivo. Para estabelecer a justa medida, Gramsci forjou a noção de Estado integral, uma teoria ampliada do Estado em que este figura como como a amálgama de sociedade civil e sociedade política, produção de consensos ou persuasão e repressão ou violência.

Nenhum intelectual da tradição marxista foi capaz de equacionar os fenômenos políticos com a precisão de Gramsci. O giro epistêmico não foi completo, porque a teoria gramsciana da hegemonia permaneceu circunscrita à dicotomia que opunha duas identidades rígidas e opostas, burguesia e proletariado, uma cisão de classe que se mantém atrelada à infraestrutura produtiva. Essa insuficiência será suprida por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, ao fornecerem um modelo de antagonismo independente de classes, destituída de fundamento econômico em última instância, em que os polos do antagonismo não são monádicos, são fluxos em que participam múltiplos agentes sociais cujas identidades se sobredeterminam.

O direito fora concebido como instrumento da dominação de classe, fenômeno exclusivamente negativo, operando como repressor e legitimador. Mais do que isso, o direito seria dedutível das relações de produção; a um modo de produção corresponderia indefectivelmente uma forma jurídica, um direito que refletiria e encobriria as relações reais de poder decorrentes da infraestrutura econômica. A hegemonia habilita um olhar em que predominam as articulações políticas, viabiliza uma perspectiva sociológica cujo enfoque se concentra nas relações de força entre grupos sociais historicamente situados. Não mais consequência da base econômica, o direito é o resultado de

múltiplas articulações hegemônicas de grupos sociais que almejam a dirigência e que projetam suas conquistas ideológicas em um arcabouço jurídico. Não é reflexo imediato, tampouco ideologia encobridora ou falsificadora, o direito, enquanto campo transitado por múltiplos agentes, mensura relações de força contingentes, em permanente reconstituição, em constante atualização. O direito, assim como o social, é insuturável; é impossível elidir seu excesso.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Edições 70, 2011.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci**: um estudo sobre seu pensamento político. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

DI BIAGIO, A. Hegemonia leninista, hegemonia gramsciana. IN: AGGIO, A; HENRIQUES, L. S.; VACCA, G. (Orgs.). **Gramsci no seu tempo**. Tradução de Luiz Sérgio Henriques. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira; Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

GRAMSCI, Antonio. A revolução contra O capital. IN: _____; COUTINHO, Carlos Nelson (org.). **O leitor de Gramsci**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. 5ª ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1985.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. 2ª ed. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Boiteux, 2007.

GRUPPI, Luciano. **O conceito de hegemonia em Gramsci**. 2ª ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8ª ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia**. 3ª ed. Tradução de Ernesto Laclau.

Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2011.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. 2ª ed. Tradução de Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. 2ª ed. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 1. 4ª ed. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

Recebido em: 24 jun. 2015

Aceito em: 07 set. 2015